DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	16
PODER LEGISLATIVO DE BORBOREMA	18
Atos Oficiais	18
Leis	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.borborema.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.borborema.dioe.com.br

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.borborema.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal proceder a alienação, a título oneroso, de lotes urbanos de propriedade do Município de Borborema, e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 09/11/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Borborema autorizado a alienar, de forma onerosa e com encargos, para fins de construção de casa própria, os seguintes imóveis abaixo descritos, sendo estes situados na Quadra “F”, do Loteamento denominado de “Jardim Maria Lopes Biasotto”, pertencentes ao perímetro urbano do Município:

I - terreno urbano localizado no Lote nº 199, com frente para Rua Maria Hermógenes de Martins Mourão, esquina com o prolongamento da Rua Nova Europa, medindo 2,00 m (dois metros) de frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, até encontrar o início de um arco de círculo com 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros) de desenvolvimento sobre a esquina das mencionadas vias públicas; do fim desse arco medem-se 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros) na divisa do prolongamento da Rua Nova Europa; 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) do lado esquerdo de quem da Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão olha para o imóvel de frente, na divisa do Lote nº 200; e 11,00 m (onze metros) na linha dos fundos, na divisa do Lote nº 226; imóvel esse com 208,12 m2 (duzentos e oito metros e doze centímetros quadrados), imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.1827.01.3.

II - terreno urbano localizado no Lote nº 200, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 199, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 201, e pelos fundos com o Lote nº 225; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0037.01.1.

III - terreno urbano localizado no Lote nº 201, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 200, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 202, e pelos fundos com o Lote nº 224; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0047.01.1.

IV - terreno urbano localizado no Lote nº 202, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 201, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 203, e pelos fundos com o Lote nº 223; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0057.01.1.

V - terreno urbano localizado no Lote nº 203, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida

nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 202, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 204, e pelos fundos com o Lote nº 222; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0067.01.1.

VI - terreno urbano localizado no Lote nº 204, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 203, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 205, e pelos fundos com o Lote nº 221; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0770.11.

VII - terreno urbano localizado no Lote nº 205, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 204, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 206, e pelos fundos com o Lote nº 220; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0087.01.1.

VIII - terreno urbano localizado no Lote nº 206, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 205, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 207, e pelos fundos com o Lote nº 219; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0097.01.1.

IX - terreno urbano localizado no Lote nº 207, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 206, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 208, e pelos fundos com o Lote nº 218; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0107.01.1.

X - terreno urbano localizado no Lote nº 208, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 207, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 209, e pelos fundos com o Lote nº 217; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0117.01.1.

XI - terreno urbano localizado no Lote nº 209, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 208, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 210, e pelos fundos com o Lote nº 216; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0127.01.1.

XII - terreno urbano localizado no Lote nº 210, com frente para a Rua Maria Hermógenes de Marins Mourão, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 209, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 211, e pelos fundos com o Lote nº 215; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0137.01.1.

XIII - terreno urbano localizado no Lote nº 215, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 214, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 216, e pelos fundos com o Lote nº 210; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0222.01.3.

XIV - terreno urbano localizado no Lote nº 216, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 215, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 217, e pelos fundos com o Lote nº 209; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0232.01.3.

XV - terreno urbano localizado no Lote nº 217, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 216, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 218, e pelos fundos com o Lote nº 208; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0242.01.3.

XVI - terreno urbano localizado no Lote nº 218, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 217, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 219, e pelos fundos com o Lote nº 207; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0252.01.3.

XVII - terreno urbano localizado no Lote nº 219, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 218, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 220, e pelos fundos com o Lote nº 206; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0262.01.3.

XVIII - terreno urbano localizado no Lote nº 220, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 219, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 221, e pelos fundos com o Lote nº 205; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0272.01.3.

XIX - terreno urbano localizado no Lote nº 221, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 220, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 222, e pelos fundos com o Lote nº 204; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0282.01.3.

XX - terreno urbano localizado no Lote nº 222, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 221, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 223, e pelos fundos com o Lote nº 203; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0292.01.3.

XXI - terreno urbano localizado no Lote nº 223, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 222, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 224, e pelos fundos com o Lote nº 202; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0302.01.3.

XXII - terreno urbano localizado no Lote nº 224, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 223, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 225, e pelos fundos com o Lote nº 201; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0312.01.3.

XXIII - terreno urbano localizado no Lote nº 225, com frente para a Rua José Teodoro Puzzi, medindo 10,00 m (dez metros) de frente, igual medida nos fundos, por 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando a área de 205,00 m2 (duzentos e cinco metros quadrados), confrontando-se pela frente com a mencionada via pública, pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, com o Lote nº 224, pelo lado esquerdo, mesmo sentido com o Lote nº 226, e pelos fundos com o Lote nº 200; imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0322.01.3.

XXIV - terreno urbano localizado no Lote nº 226, com frente para frente para a Rua José Teodoro Puzzi, esquina com o prolongamento da Rua Nova Europa, medindo 2,00 m (dois metros) de frente para a Rua Jose Theodoro Puzzi, até encontrar o inicio de um arco de circulo com 14,14 m (quatorze metros e quatorze centímetros) de desenvolvimento sobre a esquina das mencionadas vias públicas; do fim desse arco mede-se 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros) no alinhamento do prolongamento Rua Nova Europa; 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) do lado direito de quem da Rua José Theodoro Puzzi olha para o imóvel de frente, na divisa do lote 225; e 11,00 (onze metros) na linha dos fundos, na divisa do lote 199; encerrando a área de 208,12 m2 (duzentos e oito metros e doze centímetros quadrados); imóvel este Cadastrado junto ao Fisco Municipal sob o nº 0333.21.0349.01.3.

§ 1º. Para fins da definição dos valores a serem atribuídos aos terrenos descritos nos incisos do artigo anterior e para cumprimento do disposto no caput do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Borborema, o Executivo Municipal designará uma comissão especial composta de no mínimo 3 (três) membros, para proceder a avaliação a prévia de bens móveis.

§ 2º. Para fins de alienação de aludidos lotes fica dispensada a realização de processo licitatório, haja vista que se destina a propiciar a construção de casa própria aqueles munícipes e núcleos familiares considerados de baixa renda, o que denota a finalidade e o interesse social da presente norma, nos termos da segunda parte do § 1º, do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Borborema.

Art. 2º. Os imóveis descritos no artigo anterior serão utilizados exclusivamente para fins de moradia pelos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

adquirentes e seus familiares, não podendo ser utilizado para fins diversos, sob pena de ser cancelada a venda e o imóvel revertido a Municipalidade.

Parágrafo único. Fica totalmente vedado aos interessados, como também as demais pessoas que integram o mesmo núcleo familiar adquirir mais de um daqueles imóveis descritos no art. 1º, da presente lei complementar.

Art. 3º. Os interessados em adquirir um dos terrenos mencionados no art. 1º, da presente lei complementar, deverão se inscrever junto a Coordenação das Atividades da Assistência Social do Município de Borborema, sendo que para tanto deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - não ter sido beneficiado com doação de imóveis anteriormente e o negociou, seja ele com ou sem benfeitorias;

II - não possuir imóvel, na área urbana ou rural do Município de Borborema ou fora dele que sirva como residência e/ou comércio;

III - residir no município no mínimo há 1 (um) ano;

IV - ser eleitor do município;

V - não ser devedor de tributos e taxas junto ao Município de Borborema;

VI - não possuir rendimentos mensais superiores a 03 (três) salários mínimos;

VII - os lotes mencionados no art. 1º, da presente lei complementar, deverão ter reserva no montante de 20% (vinte por cento) de sua totalidade destinados as famílias que tenham em seu convívio pessoas portadoras de necessidades especiais e que necessite de um membro da família com dedicação diária como cuidador ao portador das necessidades especiais.

Parágrafo único. Quando o núcleo familiar a que compõem o interessado haver mais de uma pessoa que exerça função laborativa, o teto de rendimentos total da família não poderá ser superior aquele indicado no inciso VI, deste artigo.

Art. 4º. A classificação dos interessados se dará pela ordem de comparecimento junto a Coordenação das Atividades da Assistência Social do Município de Borborema, devendo para tanto, ser anunciado previamente junto a imprensa local o dia em que ocorrerá as inscrições.

§ 1º. No dia previsto para a realização de cadastramento dos interessados, deverão ser distribuídas senhas numéricas, obedecendo para tanto, a ordem de chegada;

§ 2º. Em havendo a procura de pessoas em número superior ao número de lotes, sendo estes cadastrados, ficarão classificados como excedentes para aquisição daqueles imóveis que eventual forem retomados pela Municipalidade daqueles adquirentes que não cumprirem as regras estabelecidas na presente norma municipal.

Art. 5º. No ato da inscrição, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - declaração expressa informando que não é legitimo proprietário de nenhum imóvel urbano ou rural neste município ou em outro,

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos, tanto do interessado e de todos os demais integrantes do núcleo familiar que exerçam função laborativa remunerada;

IV - Cédula de Identidade (RG);

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);

VI - Título de Eleitor;

VII - certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único. A declaração mencionada no inciso I, deste artigo deverá ser apresentada com reconhecimento de firma; já os documentos mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI, devem ser apresentados por cópias devidamente autenticadas; por sua vez a certidão mencionada no inciso VII, deverá ser apresentada em seu original.

Art. 6º. Uma vez recebidas as inscrições pela Coordenação das Atividades da Assistência Social, esta deverá submetê-las a análise de uma Comissão Especial de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros nomeados por Decreto do Executivo após a indicação de cada órgão ou entidade, sendo:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º. As inscrições selecionadas pela Comissão Especial de Avaliação deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal para deferimento e posterior assinatura do "Contrato de Promessa de Compra e Venda".

§ 2º. Todas as inscrições deferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município de Borborema e ainda em Jornal de Circulação no Município, sem prejuízo da remessa de cópias das mesmas ao Poder Legislativo em até 10 (dez) dias do ato de deferimento.

Art. 7º. Os beneficiados com a aquisição dos imóveis descritos no art. 1º, da presente lei complementar assinarão o "Contrato de Promessa de Compra e Venda", que deverá conter, sob pena de cancelamento da aquisição e reversão do imóvel ao poder da municipalidade, as seguintes obrigações:

I - pagar em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensalmente corrigidas monetariamente anualmente por índice adotado pelo governo, no valor atribuído após avaliação com critérios a serem disciplinado por Decreto, até o dia 10 de cada mês.

II - não ceder, alienar ou alugar o imóvel durante o prazo de 10 (dez) anos;

III - construir alicerces em 06 (seis) meses, contados da assinatura da entrega do terreno;

IV - concluir a construção da residência em 18 (dezoito) meses, contados da assinatura da entrega do terreno, incluindo calçadas e muros;

V - construir a edificação exclusivamente com material de alvenaria;

VI - os projetos de edificação deverão obrigatoriamente serem aprovados pela Secretaria de Obras e Planejamento do Município de Borborema, conforme legislação em vigência;

VII - o Município deverá fornecer no mínimo 03 (três) modelos aprovados de projetos arquitetônicos gratuitamente a serem utilizados pelos beneficiados.

Parágrafo único. As parcelas mencionadas no inciso I, do presente artigo, não poderão ter valor inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 8º. Os termos da presente lei complementar obriga não só os adquirentes dos lotes mencionados, como também seus herdeiros e/ou sucessores, ao seu fiel e integral cumprimento das normas aqui editadas, sob as penas da lei, não podendo em hipótese alguma ser alegada o desconhecimento por qualquer pessoa que seja.

Art. 9º. As Escrituras Públicas que permitirão a transferência definitiva, respectivamente dos imóveis adquiridos somente serão outorgadas após a liquidação total do débito pelo adquirente, devendo ainda, ter cumprido todas as exigências consubstanciadas no artigo anterior.

Art. 10. O imóvel revertido a municipalidade por conta do não cumprimento das exigências capituladas nesta lei complementar, deverá ser novamente alienado aquele que tiver sido credenciado junto a Municipalidade, devendo para tanto ser obedecia a ordem de classificação dos inscritos.

Parágrafo único. Serão ainda revertidos a Municipalidade, aqueles imóveis que permanecerem vagos ou abandonados a qualquer tempo, devendo o Executivo Municipal aliená-lo nas mesmas condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 11. Fica ainda estabelecido que o adquirente que deixar de efetuar o pagamento de 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas ou alternadas, terá cancelada a venda do imóvel por ele adquirido, retornando o mesmo ao Patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes sem que assista ao comprador nenhum direito à indenização ou retenção.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes da outorga da escritura pública, que terá como base o valor transacionado, correrão por conta do adquirente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá, além dos requisitos indicados nesta lei complementar, baixar normas complementares para melhor adequação da mesma e aos fins sociais nela previstos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Art. 14. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: +PXKHECY

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Jurídica do Município de Borborema / SP e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 09/11/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Borborema - SP (PJM), como também define suas atribuições.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) é órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, organizada nos termos da presente Lei Complementar.

TITULO II

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. À Procuradoria Jurídica do Município de Borborema (PJM) compete exclusivamente, dentre outras atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III - assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;

IV - representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico e também patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Borborema seja interessado como autor, réu ou interveniente;

V- elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;

VI - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

VII - assessorar todas as Secretarias, órgãos e unidades da Administração, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;

VIII - defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação e acompanhar processos de retificação de registro imobiliário os quais o Município seja citado e acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IX - manifestar-se e acompanhar as ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;

X - atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não

edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;

XI - emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;

XII - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, inclusive em matéria fiscal;

XIII - assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;

XIV - analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XV - realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;

XVI - analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos, bem como funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XVII - representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada;

XVIII - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XIX - pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre Direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas;

XX - atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários, celetistas e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;

XXI - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;

XXII - atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a Justiça do Trabalho e emitir Pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;

XXIII - assessorar as Comissões de Sindicância e/ou Processos Administrativo-disciplinares, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;

XXIV - examinar projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XXV - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica, por meio de recomendações;

XXVI - promover ações regressivas contra ex-Prefeitos, ex-Secretários Municipais, ex-Dirigentes de Entidades da Administração Direta e Servidores Públicos Municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XXVII - propor Ação Civil Pública.

Parágrafo único. Visando a uniformização da sua atuação e para fins de garantia da segurança jurídica dos atos administrativos, a Procuradoria Jurídica poderá, ainda, editar enunciados de súmulas administrativas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

resultantes de jurisprudências pacífica dos Tribunais, devendo para isto, a decisão ser proferida de forma unânime entre os Procuradores do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) é integrada pelos Procuradores Jurídicos, de carreira e nomeados após prévia seleção através de concurso público.

Art. 5º. A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno (RI), observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo único. O Regimento Interno (RI) deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei Complementar, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a sua organização interna.

TITULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7º. São requisitos para a inscrição no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico do Município:

I - ser brasileiro;

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - gozar de reputação ilibada;

V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há três anos;

VI - comprovar o efetivo exercício da advocacia e atuação judicial, pelo período mínimo de três anos, por meio de certidão(ões) judicial(is) que comprove(m) e/ou ateste(m) a prática judiciária, assim considerada a atuação em pelo menos dez processos judiciais por ano;

VII - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Parágrafo Único. O requisito de três anos, a que fazem menção os incisos V e VI do caput deste artigo serão aferidos apenas na data da posse do aprovado no concurso público.

Art. 8º. Os concursos serão disciplinados e acompanhados obrigatoriamente, salvo impedimento, pela Procuradoria Jurídica do Município (PJM), sendo que a escolha de quem fará este acompanhamento se dará mediante sorteio, dentre aqueles que integram o quadro de Procuradores Jurídicos.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º. O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos é o institucional do Município de Borborema, sendo regulado pela Lei Municipal nº 1.550/1991 e posteriores alterações, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 10. Os Procuradores Jurídicos serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município de Borborema (PJM), sendo vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuídos pelo Procurador.

Art. 11. O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos, e imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 12. São assegurados aos Procuradores Jurídico do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem

dos Advogados do Brasil (OAB) - compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A jornada de trabalho dos Procuradores Jurídicos do Município de Borborema é de quarenta horas semanais, ou seja, com jornada de oito horas diárias de trabalho, com intervalo de duas horas para refeições e descanco.

§ 1º. Sem prejuízo de seus vencimentos, poderá o Procurador Jurídico Municipal optar pela jornada diária de seis horas e ininterruptas, desde com isto, não acarrete em qualquer prejuízo aos seus serviços.

§ 2º. A qualquer tempo poderá o Procurador Jurídico Municipal, a seu critério, cancelar a opção pela jornada de seis horas diárias.

§ 3º. Não haverá limite diário de horas na realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 4º. Na jornada de trabalho do Procurador Jurídico será permitida a este a compensação de horário, devendo para tanto, fazê-lo mediante comunicação.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Sem prejuízo daquelas atribuições genéricas atribuídas pelo art. 3º desta Lei Complementar, cabe ao Procurador Jurídico Municipal:

I - prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;

II - acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração Pública Municipal

III - postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação e avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis, criminais e administrativas;

IV - acompanhar os processos judiciais, prioritariamente até segunda instância judicial, de todas as esferas, onde a Administração Pública Municipal for ré, autora, assistente, opoente ou interessada de qualquer outra forma.

V - ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal até seus ulteriores termos, na busca da satisfação da quantia e recolhimento aos cofres públicos;

VI - em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;

VII - acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando houver interesse da Administração Pública Municipal;

VIII - analisar os contratos firmados pelo Município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;

IX - recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública;

X - havendo necessidade e desde que não seja algum designado para tanto, acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios, bem como elaborar modelos de contratos administrativos;

XI - elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta, aditamento de contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, dentre outros;

XII - redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

XIII - a execução de outras tarefas compatíveis com a carreira pública jurídica.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPITULO I

DOS DIREITOS

Art. 15. Os Procuradores Jurídicos Municipais perceberão vencimentos em valor correspondente ao Nível XIV, da Tabela I de Referência Salariais dos Cargos Efetivos, constante no Anexo I (Tabela de Vencimentos), da Lei Complementar nº 19/2007, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 16. Aos Procuradores Jurídicos Municipais não é exigida dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedado, aos titulares ocupantes dos cargos referidos no “caput” deste artigo, o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, enquanto investidos da função pública de Procurador Jurídico.

Art. 17. Os Procuradores Jurídicos do Município farão jus ao percebimento de honorários de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio, tudo de conformidade com o que estabelecem os arts. 21 e 23, da Lei Federal nº 8.906/1994 e 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º. Todos os valores apurados a título de honorários de sucumbência, obrigatoriamente, deverão ser depositados em conta corrente específica e deverá ser objeto de rateio em partes iguais ao número de Procuradores Municipais em atividade e, em razão disto o saldo apurado deverá ser pago aos mesmos até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º. Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador Jurídico afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

§ 3º. Nos processos em que o Procurador Jurídico atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§ 2º Perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Jurídico quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 18. As licenças e afastamentos do Procurador Municipal reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais em geral, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores Jurídico do Município, corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores, nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 19. O Procurador Jurídico do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes da Lei Federal nº 8.906/1994.

Art. 20. São prerrogativas do Procurador Jurídico Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ações de Cobrança e Execução de Dívida Ativa.

VI - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras, equipamentos e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 21. Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. São asseguradas aos Procuradores Jurídicos do Município, no exercício do cargo público, as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Jurídico Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

II - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

III - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

TÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

Art. 22. É obrigação do Procurador Jurídico Municipal participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município seja parte ou interessado, independente do horário de realização das mesmas, sob pena de a injustificada negativa de participação ser considerada falta grave.

Art. 23. São deveres do Procurador Municipal:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Prefeito do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Jurídico Municipal com apoio da Administração Pública, nos termos desta Lei Complementar;

VII - a observância do Estatuto da OAB - Lei Federal nº 8.906/1994.

Art. 24. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Jurídico do Município é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - valer-se da qualidade de Procurador Jurídico do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando exigir o bem comum.

Art. 25. É defeso ao Procurador Jurídico do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 26. O Procurador Jurídico do Município dar-se-á por suspeito nas seguintes hipóteses:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação

processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Jurídico do Município comunicará o Prefeito Municipal, em Memorando Reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 27. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município constantes da Lei Municipal nº 1.550/1991, devendo ser julgados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedada a nomeação de Servidores lotados em Cargo de Comissão, de Confiança ou aqueles exercendo Função Gratificada para fins de integrar a Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo instaurado em face de Procurador Jurídico do Município, devendo esta ser formada por servidores efetivos e de carreira, com mesmo nível de atribuição funcional.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 29. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, aos cargos de Procurador da Câmara Municipal de Borborema / SP.

Art. 30. Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador Jurídico do Município ou da Câmara Municipal é considerado função típica de Estado.

Art. 31. Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos do Município as regras contidas na Lei Municipal nº 1.550/1991, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações assegurados por esta Lei Complementar.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário na forma da Lei.

Art. 33. Revogam-se as demais disposições em contrário e em especial o § 2º, da Lei Complementar nº 77, de 17 de novembro de 2014.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: SUOKQHMF

LEI Nº 3.092, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suple¬mentar na Lei Orçamentária do exercício de 2016 e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 09/11/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na lei orçamentária do exercício de 2016, crédito adicional suplementar no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinados ao reforço de dotação do orçamento vigente, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.02 – Divisão Administrativa	
28.843.0006.0001 – 4.6.90.91 – Ficha 53 FR 1	R$ 70.000,00
Total do Crédito	R$ 70.000,00

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária a seguir relacionada, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.15 – Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0034.2050 – 3.3.50.43 – Ficha 449 FR 1	R$ 70.000,00
Total da Anulação	R$ 70.000,00

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe o art. 165, I e II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas, nos Anexos da Lei Municipal nº 2.835 de 30 de setembro de 2013 que aprovou o Plano Plurianual para o período 2014/2017 e da Lei Municipal nº 3.023, de 9 de setembro de 2015 alterada pela Lei nº 3.032, de 8 de dezembro de 2015, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2016.

Art. 4º. Tratando a presente Lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos, ficam condicionadas à edição de De¬creto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: XYMUNJC4

LEI Nº 3.093, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suple¬mentar na Lei Orçamentária do exercício de 2016 e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 09/11/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na lei orçamentária do exercício de 2016, crédito adicional suplementar no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados ao reforço de dotações do orçamento vigente, a seguir discriminadas:

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.05 – Divisão do Meio Ambiente	
17.512.0011.2017 – 3.3.90.30 – Ficha 116 FR 1	R$ 10.000,00
17.512.0011.2017 – 3.3.90.39 – Ficha 118 FR 1	R$ 10.000,00
02.14 – Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0026.2039 – 4.4.90.52 – Ficha 331 FR 1	R$ 20.000,00
10.301.0027.2040 – 4.4.90.52 – Ficha 352 FR 1	R$ 20.000,00
Total do Crédito	R$ 60.000,00

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir relacionadas, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.08 – Divisão de Transportes	
26.782.0016.2022 – 3.3.90.30 – Ficha 169 FR 2	R$ 14.000,00
26.782.0016.2022 – 3.3.90.39 – Ficha 172 FR 2	R$ 6.000,00
02.11 – Divisão de Educação	
12.365.0020.2031 – 3.3.90.32 – Ficha 250 FR 1	R$ 10.000,00
10.302.0028.2042 – 4.4.90.52 – Ficha 375 FR 5	R$ 10.000,00
02.19 – Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM	
06.182.0003.2064 – 3.3.90.46 – Ficha 526 FR 1	R$ 10.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

06.182.0003.2064 – 3.3.90.93 – Ficha 527 FR 1	R$ 5.000,00
06.182.0003.2064 – 4.4.90.51 – Ficha 528 FR 1	R$ 5.000,00
Total da Anulação	R$ 60.000,00

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe o art. 165, I e II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas, nos Anexos da Lei Municipal nº 2.835 de 30 de setembro de 2013 que aprovou o Plano Plurianual para o período 2014/2017 e da Lei Municipal nº 3.023, de 9 de setembro de 2015 alterada pela Lei nº 3.032, de 8 de dezembro de 2015, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2016.

Art. 4º. Tratando a presente Lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos, ficam condicionadas à edição de De¬creto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: +9+AXCK7

Decretos

DECRETO Nº 4.858, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar destinado ao reforço de dotação orçamentária e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Municipal n° 3.092, de 11 de novembro de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado ao reforço de dotação orçamentária constante do orçamento vigente, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.02 – Divisão Administrativa	
28.843.0006.0001 – 4.6.90.91 – Ficha 53 FR 1	R$ 70.000,00
Total do Crédito	R$ 70.000,00

Art. 2º. O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária a seguir relacionada, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.15 – Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0034.2050 – 3.3.50.43 – Ficha 449 FR 1	R$ 70.000,00
Total da Anulação	R$ 70.000,00

Art. 3°. Fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas nos anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: DXDB0NJF

DECRETO Nº 4.859, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar destinado ao reforço de dotações orçamentárias e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Municipal n° 3.093, de 11 de novembro de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, a seguir discriminadas:

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.05 – Divisão do Meio Ambiente	
17.512.0011.2017 – 3.3.90.30 – Ficha 116 FR 1	R$ 10.000,00
17.512.0011.2017 – 3.3.90.39 – Ficha 118 FR 1	R$ 10.000,00
02.14 – Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0026.2039 – 4.4.90.52 – Ficha 331 FR 1	R$ 20.000,00
10.301.0027.2040 – 4.4.90.52 – Ficha 352 FR 1	R$ 20.000,00
Total do Crédito	R$ 60.000,00

Art. 2º. O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir relacionadas, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.08 – Divisão de Transportes	
26.782.0016.2022 – 3.3.90.30 – Ficha 169 FR 2	R$ 14.000,00
26.782.0016.2022 – 3.3.90.39 – Ficha 172 FR 2	R$ 6.000,00
02.11 – Divisão de Educação	
12.365.0020.2031 – 3.3.90.32 – Ficha 250 FR 1	R$ 10.000,00
10.302.0028.2042 – 4.4.90.52 – Ficha 375 FR 5	R$ 10.000,00
02.19 – Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM	
06.182.0003.2064 – 3.3.90.46 – Ficha 526 FR 1	R$ 10.000,00
06.182.0003.2064 – 3.3.90.93 – Ficha 527 FR 1	R$ 5.000,00
06.182.0003.2064 – 4.4.90.51 – Ficha 528 FR 1	R$ 5.000,00
Total da Anulação	R$ 60.000,00

Art. 3°. Fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas nos anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de novembro de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: XSJMKZZ9

PODER LEGISLATIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Leis

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"
Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

LEI Nº 3089, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a publicação dos pagamentos efetuados pela Prefeitura e Câmara Municipal, na forma que especifica.

Renato Rovilei Fabre, Presidente da Câmara Municipal de Borborema/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

*Faz saber que a **Câmara MUNICIPAL DE BORBOREMA**, Estado de São Paulo, aprovou e eu, nos termos do Artigo 56, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.*

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão diariamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, relação contendo todos os pagamento efetuados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Borborema, emitido pela tesouraria de cada órgão, relativo ao penúltimo dia útil imediatamente anterior ao dia da publicação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Borborema, 03 de novembro de 2016.

Renato Rovilei Fabre
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa
Da Câmara Municipal de Borborema/SP, e
Afixada em local de costume.

Celso Aparecido Gerbasi
1º secretário da Mesa

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"
Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

LEI Nº. 3090 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.773, de 17 de abril de 2013, modificada pela Lei nº 3.021, de 31 de agosto de 2015.

RENATO ROVILEI FABRE, Presidente da Câmara Municipal do Município de Borborema – Estado de são Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA***, *Estado de São Paulo, aprovou e eu, nos termos do Artigo 56, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.*

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º e incluído o parágrafo único a esse artigo, da Lei Municipal nº 2.773, de 17 de abril de 2013, modificada pela Lei nº 3.021, de 31 de agosto de 2015, que passam a viger com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal publicará diariamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o boletim de caixa da Prefeitura Municipal de Borborema, emitido pela tesouraria, relativo ao penúltimo dia útil imediatamente anterior ao dia da publicação".*
>
> *"**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal divulgará, em link próprio no site oficial do Município, na primeira semana de cada mês, o boletim de caixa da Prefeitura Municipal de Borborema, emitido pela tesouraria, relativo ao último dia útil do mês imediatamente anterior".*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Borborema, 03 de novembro de 2016.

Renato Rovilei Fabre
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Borborema, e afixada em Local de costume.

Celso Aparecido Gerbasi
1º. Secretário da Mesa

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"
Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

LEI Nº3091 de 03 de Novembro de 2016.

Dispõe sobre a publicação de atos relacionados aos processos licitatórios, na forma que especifica.

RENATO ROVILEI FABRE, Presidente da Câmara Municipal de Borborema/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial a Lei Orgânica do Município,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Borborema/SP, aprovou e eu, nos termos do artigo 56, § 7° da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1°. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão no Diário Oficial Eletrônico do Município, independentemente do cumprimento das obrigações previstas na legislação federal que trata das licitações e pregões, os atos relativos aos processos licitatórios realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1°. A publicação poderá ser resumida e deverá conter no mínimo:

I - aviso de abertura do processo;
II - edital do certame;
III - julgamento;
IV - homologação;
V - contrato.

§ 2°. A publicação deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente posterior ao dia da efetivação de cada ato do processo.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Borborema, 03 de novembro de 2016.

Renato Rovilei Fabre
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa
Da Câmara Municipal de Borborema/SP, e,
Afixada em local de costume.

Celso Aparecido Gerbasi
1° Secretário da Mesa.

MUNICIPIO DE BORBOREMA:12942132884

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BORBOREMA:12942132884
Localidade: Borborema
Data: 2016.11.16 07:07:56 -0200

Código Localizador: ZCE5AZE7